

N.F. Nº - 232854.0132/22-5
NOTIFICADO - RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
NOTIFICANTE - MARCELO AUGUSTO CUNHA DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE / POSTO FISCAL FRANCISCO HEREDA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 30.11.2023

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0212-05/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A Notificada traz aos autos documentação comprovando à época da instantaneidade da ação fiscal possuía decisão de credenciamento, em virtude de decisão cautelar em razão de Auto de Infração que provocara o descredenciamento, não tendo a Fazenda Estadual retificado a situação da Notificada nos Sistemas da SEFAZ, trazendo aos autos comprovação de ter realizado o pagamento do ICMS exigido de forma postergada conforme legislação. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 30/06/2022, exige da Notificada ICMS **no valor histórico de R\$ 20.335,89**, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 12.201,53, perfazendo um total de R\$ 32.537,42, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – **054.001.003** - Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS adquiridas para comercialização, procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

Enquadramento Legal: art. 8º § 4º, inciso I, alínea “a” da Lei de nº 7.014/96, C/C art. 332, inciso III, alínea “a”, §§ 2º e 3º do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12. Multa prevista no art. 42 Inciso II alínea ‘d’ da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante **descreveu os fatos** que se trata de:

“Falta de recolhimento do ICMS/Substituição Tributária, antes do ingresso das mercadorias no Estado da Bahia, sendo o contribuinte descredenciado. A operação refere-se às Notas Fiscais de nºs. 420.163 e 420.164, no valor total de R\$ 127.021,50 que resultou num valor a pagar de R\$ 32.537,42.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 2328540132/22-5, devidamente assinada pelo **Auditor Fiscal** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); o demonstrativo da memória de cálculo elaborada pelo Notificante (fl. 03); o **Termo de Ocorrência Fiscal** nº. 2107461019/22-6 (fls. 04 e 05) datado de 26/06/2022; os DANFES das Notas Fiscais Eletrônicas – NF-es de nºs. 420.163 e 420.164 (fls. 07 e 08), Natureza da Operação – Venda Produção do Estabelecimento, emitidas na data de 23/06/2022, pela **Empresa DEXO S.A.**, localizada no Estado de **Pernambuco**, carreando as mercadorias com NCMS de nºs. 3922.20.00 e 6910.90.00 (Assento Plástico, Cuba de Embutir, Coluna para Lavabo, Lavatório e Kit Completo Bacia), pertencentes ao Regime de Substituição Tributária, Anexo I do RICMS/BA/12 ano de 2022.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 17 a 26), protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST, na data de 05/09/2022 (fl. 16).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva alegando a tempestividade da mesma, e no tópico “**Síntese da Ação Fiscal**” descreveu os fatos, a infração, o valor exigido, e arrazoou

como restará pormenorizado no mérito, ao tempo da materialização da Notificação Fiscal de nº 232854.0132/22-5, ocorrida em 11 de julho de 2022 como destacado na tempestividade, a Notificada estava regular perante o Fisco e credenciada nos termos do art. 332, § 2º, incisos I a IV, do RICMS, ao contrário do que aduz o Notificante onde efetuou devidamente e de forma tempestiva o recolhimento do ICMS atinente às Notas Fiscais de nºs. 420.163 e 420.164 (doc. 05 – Documento de Arrecadação Estadual e Comprovante de Transação Bancária), de modo que qualquer autuação fiscal nesse mesmo sentido representa cobrança dúplice de imposto já recolhido, o que evidentemente não pode ser admitido, devendo a Notificação Fiscal em apreço ser julgada completamente improcedente.

Tratou no tópico “**Do Mérito**” que no momento da formalização, aperfeiçoamento e perfectibilização da Notificação Fiscal, data da efetiva notificação e ciência da Notificada (11 de julho de 2022), **o único débito inscrito em Dívida Ativa estava com a exigibilidade suspensa por força de decisão liminar**, de modo que o requisito do inciso III do art. 332, § 2º – está – preenchido.

Explicou que o art. 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN, é expresso ao mencionar que o prazo decadencial, por exemplo, se inicia com “a constituição do crédito tributário pela notificação”. Além disso, também está pacificado pela jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que o Auto de Infração ou a Notificação Fiscal consuma o lançamento tributário no momento da notificação citando jurisprudências às folhas 22 e 23.

Asseverou que em 11 de julho de 2022, a Notificada já estava munida de decisão liminar no Processo de nº 8080550-56.2022.8.05.0001 (4º Vara da Fazenda Pública de Salvador) proferida anteriormente, em **20 de junho de 2022** (doc. 06), determinando a suspensão de exigibilidade de seu único débito (Auto de Infração de nº 269200.0029/17-4) e possibilitando, inclusive, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), o que atesta a sua regularidade. Vejam:

“Ao ingressar em juízo com o indigitado expediente, intenta a postulante obter a sua certidão de regularidade fiscal, a qual se mostra imprescindível ao desenvolvimento regular de suas atividades, bem como assegurar a manutenção do seu credenciamento perante ao Estado da Bahia, permitindo-lhe continuar realizando o recolhimento da Antecipação do ICMS (antecipação total e parcial) até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, na forma do art. 332 § 2º do RICMS/BA, destacando-se que, no caso em tela, ainda não houve o ajuizamento de execução fiscal (...)

Em face de todo o exposto, em decorrência da garantia oferecida e com relação ao débito apurado no supracitado Auto de Infração, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR pleiteada, tendo em vista o seguro garantia comprovado nos autos (...) como garantia idônea do débito oriundo do PAF Nº 269200.0029/17-4, determinando, por conseguinte, que o Réu anote a propalada garantia, a fim de que o referido débito não mais seja considerado como óbice para a renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EM, a teor do art. 206 do CTN, bem como que fique impedido de descredenciar a autora junto à Administração Fazendária, em virtude do débito apontado nestes autos”. (20/06/2022) (g.n.)

Finalizou no tópico “**Do Pedido**” que diante do exposto, a Notificada espera e confia que este eg. CONSEF/BA saberá fazer justiça, julgando **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal (Trânsito de Mercadorias) de nº 232854.0132/22-5, em razão da existência de credenciamento da Notificada nos termos do art. 332, § 2º, RICMS/BA, ao tempo da materialização da Infração (data da efetiva notificação e ciência, ocorrida em 11/07/2022), e, consequentemente, diante do recolhimento regular do ICMS Substituição Tributária devido, conforme Documento de Arrecadação Estadual e Comprovante de Transação Bancária (**doc. 05**).

Verifico que por ter sido revogado o art. 53 do RPAF/99 através de norma publicada em **18/08/2018**, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em **30/06/2022**, exige da Notificada ICMS **no valor histórico de R\$ 20.335,89**, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 12.201,53, perfazendo um total de R\$ 32.537,42, em decorrência do cometimento da Infração **(054.001.003) da falta de** recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS adquiridas para comercialização, procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando art. 8º § 4º, inciso I, alínea “a” da Lei de nº 7.014/96, C/C art. 332, inciso III, alínea “a”, §§ 2º e 3º do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12 e multa prevista no art. 42 Inciso II, alínea ‘d’ da Lei de nº 7.014/96.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal FRANCISCO HEREDA (fl. 01), relacionado aos DANFES das Notas Fiscais Eletrônicas – **NF-es de nºs. 420.163 e 420.164** (fls. 07 e 08), Natureza da Operação – Venda Produção do Estabelecimento, emitidas na data de **23/06/2023**, pela **Empresa DEXO S.A.**, localizada no Estado de **Pernambuco**, carreando as mercadorias com NCMs de nºs. 3922.20.00 e 6910.90.00 (Assento Plástico, Cuba de Embutir, Coluna para Lavabo, Lavatório e Kit Completo Bacia), tendo a notificada deixado de proceder o recolhimento do ICMS sobre mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS adquiridas para comercialização, procedentes de outra Unidade da Federação, por se encontrar descredenciado para a postergação do recolhimento até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal.

Relativamente ao momento da **instantaneidade da ação fiscal** do trânsito de mercadorias, essa ocorreu em **26/06/2022** com o **Termo de Ocorrência Fiscal nº. 210746.1019/22-6** (fls. 04 e 05).

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatei que **no momento da instantaneidade da ação fiscal**, a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de **DESCREDENCIADO, desde 01/06/2022**, “Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa” o que a **impossibilitaria** de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS estabelecido **até o dia 25 do mês** subsequente **ao da data de emissão do MDF-e**.

13850516	RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA	Grandes Empresas
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa
01/06/2022	sim desde 05/07/2022	NORMAL
24679499	Baixa: 5/7/2022 22:32	

Verifica-se que a Notificada impetrou Ação de Tutela Cautelar Antecedente Processo de nº 8080550-56.2022.8.05.0001 (4º Vara da Fazenda Pública de Salvador) com Decisão Interlocutória de concessão de medida liminar da Tutela de Urgência de Natureza Cautelar (fl. 74) na data de **20/06/2022** donde a Excelentíssima Magistrada, proferiu decisão, em suma nos seguintes termos:

*“Em face de todo o exposto, em decorrência da garantia oferecida e com relação ao débito apurado no supracitado Auto de Infração, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR** pleiteada, tendo em vista o seguro garantia comprovado nos autos (...) como garantia idônea do débito oriundo do PAF N° 269200.0029/17-4, determinando, por conseguinte, que o Réu anote a propalada garantia, a fim de que o referido débito não mais seja considerado como óbice para a renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EM, a teor do art. 206 do CTN, **bem como que fique impedido de descredenciar a autora junto à Administração Fazendária, em virtude do débito apontado nestes autos”***

Note-se ser claro o *decisum* no tocante de que a autoridade impetrada (Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia) **se abstivesse de impedir o descredenciamento da Notificada** em virtude do PAF de nº 269200.0029/17-4 que gerou o descredenciamento da consulta realizada pelo Notificante na data de 26/06/2022 “Contribuinte com restrição de crédito-dívida ativa” (fl. 06), tendo sido

verificado por esta Relatoria no Sistema de Informações do Contribuinte - INC da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, **não haver nenhum PAF inscrito na dívida ativa.**

Entendo que a discussão também se passa por saber quando a decisão da tutela teve seus efeitos concretos sobre a Fazenda Pública. A ação fiscal ocorreu em 26/06/2022, e averígua-se que a ação fora ajuizada na data de 07/06/2022, com prestação de seguro-garantia, disponibilizado em juízo, e que a decisão foi assinada em 20/06/2022 e foi publicada no Diário Oficial do Estado – DOE em **22/06/2022**, conforme se verifica no link [ahttps://consultapublicapje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=d51b0fbea260105375fdb1454a9c6862da2bc84c1ee5d45196334f8e1efb93d310c79b2271578d372ea2bfc1751867aba61ed6f906d5fee&idProcessoDoc=210529669](https://consultapublicapje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=d51b0fbea260105375fdb1454a9c6862da2bc84c1ee5d45196334f8e1efb93d310c79b2271578d372ea2bfc1751867aba61ed6f906d5fee&idProcessoDoc=210529669).

De fato, a decisão interlocutória judicial – cópia apensada às fls. 70 a 75 – encaminha-se no sentido de conceder à notificada tutela de urgência de natureza cautelar, com prestação de seguro-garantia, em face do auto de infração atrás mencionado, de modo que este lançamento não mais seja obstáculo para a renovação da certidão positiva com efeitos negativos nem tampouco para credenciamento do recolhimento em maior prazo da **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**.

De mais a mais, reconhece-se que desde a propositura da ação cautelar observa-se a disposição da Notificada em garantir a dívida a qual proporcionava-lhe o seu descredenciamento para o pagamento postergado, sendo que o próprio juízo reconhece “**como garantia idônea**” (fl. 74) a apólice apresentada naquele processo, apesar desta Relatoria, ao verificar o histórico de credenciamento da Notificada ter identificado que o seu recredenciamento se fez somente a partir de 05/07/2022, posterior à instantaneidade e lavratura da presente notificação.

Ressalta-se que a Notificada efetuou o recolhimento do ICMS atinente às Notas Fiscais de n°s. 420.163 e 420.164 de forma postergada nos termos do art. 332, § 2º, RICMS/BA através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE de n° 2118828197 – Código de Receita 1145 – ICMS Antecipação Tributária e Comprovante de Transação Bancária (fl. 65).

Dados do DAE emitido				
Seq dae emitido	2118828197			
Receita	1145 - ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA			
Emissão documento	2 - Internet			
Documento Sefaz	3 - Dae - documento de arrecadação estadual			
Município/UF	32900 - VALENCA - BA			
Projeto	PIN - Projeto Internet / Intranet Senha			
Tipo referência	1 - Mês / Ano de Referência	Referência	62022	
Tipo documento origem		Documento Origem		
Inscrição estadual	24679499	Cnpj		
Código poder	Código secretaria	Código unidade contábil		
Código poder destino	Código secretaria destino	Código unidade contábil destino		
Código unidade orçamentária origem	Código unidade gestora origem	Código unidade orçamentária destino	Código unidade gestora destino	
Placa IPVA	Cota IPVA	Nota Fiscal	420163	
Data de vencimento	25/07/2022	Data de pagamento	25/07/2022	Data atualização 13/07/2022 10:47:00
Valor principal	20.335,89	Correção	0,00	Valor multa
Acréscimo	0,00	Valor total	20.335,89	
Receita acumulada		Compras Acumuladas		
Imposto devido		Dedução do imposto		
Código barras	858700002033358900052024207252118820819704201633			
Inf. Complementares	O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agente arrecadador credenciado. Págivel até: 25/07/2022 . Após esta data deverá ser emitido outro Dae com nova data máxima de pagamento. Emitido via: INTERNET Notas Fiscais: 2 420163 // 420164			

Do deslindado, constata-se que a Notificada providenciou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que a deixava na condição de Descredenciada e, por força de decisão judicial, o Estado haver-se-ia de reposicioná-la como Credenciado. Registre-se que o Descredenciamento não tem o propósito de forçar o contribuinte a efetuar o pagamento de uma dívida lançada pelo Ente tributante, mas, apenas, cerca-la de garantias para que seja discutida, e, isto já tinha sido concretizado desde a prolação da decisão cautelar.

Isto posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nº. 232854.0132/22-5, lavrada contra **RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR

